



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.397 - RS (2016/0014841-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PAULO NOGUEIRA BASTOS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILMAR DOS SANTOS ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. ART. 537 DO CPPM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PRESO ACERCA DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. TRÂNSITO EM JULGADO AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal reconhecem a necessidade de intimação pessoal do réu acerca do julgamento do apelo por ele interposto dentro da sistemática do Código de Processo Penal Militar. Solução contrária seria adotada se o apelante estivesse em liberdade. Precedentes.
2. Das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o defensor constituído foi intimado pelo Diário de Justiça, porém a intimação pessoal do réu não foi realizada, pelo argumento de que tal diligência seria desnecessária conforme a jurisprudência desta Corte. Entrementes, o referido entendimento, no sentido de ser despicienda a intimação pessoal do réu dos julgamentos em segundo grau, é válido para os processos regidos pelo Código de Processo Penal e não em relação aos que tramitaram perante a Justiça castrense, dada a existência de disposição expressa em lei. (CPPM, art. 387).
3. Ordem concedida a fim de cancelar o trânsito em julgado do decreto condenatório e determinar a intimação pessoal do paciente quanto ao resultado do julgamento em segundo grau, caso ele ainda permaneça custodiado, com a reabertura dos prazos recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.397 - RS (2016/0014841-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : PAULO NOGUEIRA BASTOS NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SILMAR DOS SANTOS ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SILMAR DOS SANTOS ALVES**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 242, § 2º, I, II e IV, na forma do art. 79, ambos do Código Penal Militar.

Da sentença, foi interposta apelação, que restou desprovida, nos moldes da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. COAUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Comete o delito previsto no art. 242, § 2º, I, II e IV, do CPM, policial militar que concorre para o crime cometido por civis ao alcançar dados identificativos de civis para a habilitação de celulares usados no crime e fornece informações das atividades policiais relevantes para o sucesso da empreitada ilícita. 2. Os elementos de prova da autoria e a materialidade delitiva são coesos e idôneos compondo um juízo de certeza a impor reprimenda penal.

3. Apelo defensivo improvido. Decisão unânime" (e-STJ, fl. 21).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) "o trânsito em julgado da sentença deve ser suspenso, pois não houve a intimação pessoal do paciente da improcedência do recurso de apelação, o que cerceou sua defesa, já que eram cabíveis outros recursos a Tribunais Superiores" (e-STJ, fls. 1-4).

Pugna, assim, pela revogação do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 58-59).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 71-72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.397 - RS (2016/0014841-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : PAULO NOGUEIRA BASTOS NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SILMAR DOS SANTOS ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. ART. 537 DO CPPM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PRESO ACERCA DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. TRÂNSITO EM JULGADO AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal reconhecem a necessidade de intimação pessoal do réu acerca do julgamento do apelo por ele interposto dentro da sistemática do Código de Processo Penal Militar. Solução contrária seria adotada se o apelante estivesse em liberdade. Precedentes.

2. Das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o defensor constituído foi intimado pelo Diário de Justiça, porém a intimação pessoal do réu não foi realizada, pelo argumento de que tal diligência seria desnecessária conforme a jurisprudência desta Corte. Entrementes, o referido entendimento, no sentido de ser despicienda a intimação pessoal do réu dos julgamentos em segundo grau, é válido para os processos regidos pelo Código de Processo Penal e não em relação aos que tramitaram perante a Justiça castrense, dada a existência de disposição expressa em lei. (CPPM, art. 387).

3. Ordem concedida a fim de cancelar o trânsito em julgado do decreto condenatório e determinar a intimação pessoal do paciente quanto ao resultado do julgamento em segundo grau, caso ele ainda permaneça custodiado, com a reabertura dos prazos recursais.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão assiste ao impetrante.

Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se é necessária a intimação pessoal do paciente preso acerca do resultado do julgamento do apelo por ele interposto dentro da sistemática do Código de Processo Penal Militar.

Com efeito, o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 537, dispõe:

"O diretor-geral da Secretaria do Tribunal remeterá ao auditor cópia do acórdão condenatório para que ao réu, seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam feitas as devidas intimações.

§ 1º Feita a intimação ao réu e ao seu advogado ou curador, será enviada ao diretor-geral da Secretaria, para juntada aos autos, a certidão da intimação passada pelo oficial de justiça ou por quem tiver sido encarregado da diligência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O procurador-geral terá ciência nos próprios autos."

Interpretando tal dispositivo legal, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal reconheceram a necessidade de intimação pessoal do réu preso quando do julgamento em segundo grau. Solução contrária seria adotada se o apelante estivesse em liberdade.

A fim de que corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"Habeas corpus. Processual Penal Militar. Peculato. Condenação proferida pelo Superior Tribunal Militar. Intimação pessoal do advogado de defesa. Paciente não intimado do édito condenatório por encontrar-se em liberdade. Alegação de descumprimento da regra da dupla intimação dos julgados em segundo grau, prevista no art. 537, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Desnecessidade. Inteligência dos arts. 537 § 1º c/c 288, § 2º, ambos do mesmo Códex processual militar. Precedentes. Ordem denegada. 1. A intimação de julgados proferidos pela Corte Castrense, quando o réu estiver em liberdade, poderá ser feita, de modo suficiente, na pessoa do defensor. Precedentes. 2. A leitura concatenada do § 2º do art. 288 com o art. 537, ambos do Código de Processo Penal Militar, não induz à conclusão da necessidade da intimação pessoal do réu quanto ao julgamento de segundo grau, quando ele o aguardou solto. Essa intimação pessoal só é essencial quando ele estiver preso. 3. Em doutrina específica, colhe-se o entendimento de que "o sistema instituído pelo CPPM é o de intimação do réu para tomar ciência de ato e termo processual só lhe será feita pessoalmente se ele encontrar-se na prisão, pois, do contrário, aquela providência será executada na pessoa do defensor" (Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro. Forense, 2009. p. 350). 4. Considerando que o paciente respondeu a todo processo em liberdade, sua intimação pessoal tornou-se dispensável na espécie, bastando a intimação pessoal do advogado de defesa. 5. Ordem denegada."

(HC 99109, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-093, Divulg. 11-05-2012, Public. 14-05-2012)

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E CONCUSSÃO (ARTIGOS 243, § 1º, E 305, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. ARTIGO 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Ao interpretar o artigo 537 do Código de Processo Penal Militar, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal consignou que não há necessidade de intimação do réu quanto ao julgamento proferido em segundo grau de jurisdição quando o aguardou solto, formalidade que só é indispensável quando se tratar de acusado preso.

2. No caso dos autos, o paciente aguardou o julgamento da apelação em liberdade, tendo o advogado por ele constituído sido devidamente intimado do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pela imprensa oficial, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA PELO ADVOGADO CONTRATADO PELO PACIENTE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não configura nulidade por ausência de defesa o fato de o advogado contratado pelo paciente não haver interposto recursos de natureza extraordinária, tendo em vista o princípio da voluntariedade que rege a sistemática recursal no Direito Processual Penal pátrio, não havendo como se impor a sua interposição, mormente em razão dos seus requisitos específicos de admissibilidade.

Precedentes.

2. Ordem denegada."

(HC 257.627/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014.)

In casu, verifica-se que o paciente encontrava-se preso e deixou de ser intimado pessoalmente do resultado do apelo por ele interposto, em clara violação da regra trazida pelo retrocitado art. 537 do CPPM.

Das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que o defensor constituído foi intimado pelo Diário de Justiça, porém a intimação pessoal do réu não foi realizada, ao argumento de que tal diligência seria desnecessária conforme a jurisprudência desta Corte. Entrementes, o referido entendimento, no sentido de ser despicienda a intimação pessoal do réu dos julgamentos em segundo grau, é válido para os processos regidos pelo Código de Processo Penal e não em relação aos que tramitaram perante a Justiça castrense, dada a existência de disposição expressa em lei.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de cancelar o trânsito em julgado do decreto condenatório e determinar a intimação pessoal do paciente quanto ao resultado do julgamento em segundo grau, caso ele ainda permaneça custodiado, com a reabertura dos prazos recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0014841-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.397 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 7606420156210000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO NOGUEIRA BASTOS NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SILMAR DOS SANTOS ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.